



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

172

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.855-001.324/89-17

Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.634  
Recurso nº: 86.482  
Recorrente: AGROPECUARIA ITACOLOMI LTDA.  
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

**PIS/FATURAMENTO** - Auto de Infração para exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em virtude de insuficiência na base de cálculo, por omissões de receitas operacionais constatadas nos anos de 1984 e 1985. Recurso negado por falta de provas do alegado, nos termos da lei de regência.

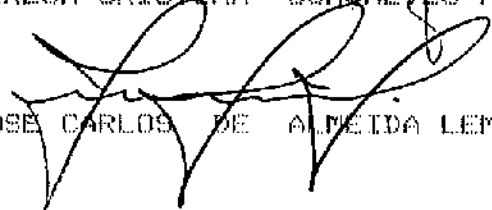
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPECUARIA ITACOLOMI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TERESA CRISTINA GONCALVES PANTOJA - Relatora

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **18 JUN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.855-001.324/89-17  
 Recurso nº: 86.482  
 Acórdão nº: 202-05.634  
 Recorrente: AGRPECUARIA ITACOLOMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, onde se exige o recolhimento da contribuição ao FIS/FATURAMENTO, no valor equivalente a 151,14 RTNF que, acrescido das multas de 20% e 50% (36,61 RTNF) e dos juros de mora até setembro/89, constituiu-se em crédito tributário no montante de 233,25 RTNF, conforme Demonstrativos de fls. 04/06, em decorrência de omissão de receita operacional, relativa aos anos de 1984 e 1985, caracterizada por: Passivo Fictício; compras não escrituradas no Livro Diário nº 03; empréstimos efetuados pelos sócios, sem comprovação da entrega do numerário e da origem dos recursos; empréstimos obtidos do sócio Roberto Moulatlet, sem comprovação da entrega do numerário e da origem dos recursos.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 11, a Autuada requer o cancelamento da exigência fiscal, com base nas razões de defesa interposta no processo de IRPJ que são anexadas, por cópia, às fls. 13/19.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 21) foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que, baseando-se nos fundamentos constantes às fls. 22 e 23, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"FIS/FATURAMENTO - Auto de Infração para exigência de contribuição ao FIS/FATURAMENTO, em virtude de insuficiência na base de cálculo por omissões de receitas operacionais constatadas nos anos de 1984 e 1985. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Inconformada, a Empresa apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 26, ao qual junta as razões de defesa oferecidas no processo de IRPJ, reiterando todos os argumentos constantes da peça impugnatória.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos presentes autos, fls. 30/36, do Acórdão nº 101-83.214 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.855-001.324/89-17  
Acórdão nº: 202-05.634

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Não logrou a Contribuinte comprovar, (como por lei lhe é imposto) o passivo de origem alegadamente existente nos exercícios de 1984 e 1985, vez que constou de sua escrituração, em 31 de dezembro desses anos, duplicatas já pagas. Não logrou igualmente a Contribuinte comprovar efetivo ingresso de numerário na firma, a título de empréstimo dos sócios.

Assim, à falta de provas que elidam os termos do auto de fiscalização, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA